



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724377/2015-41
ACÓRDÃO	1201-007.570 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 06-70.126, proferido pela DRJ/Curitiba em 16/06/2020, que manteve o Despacho Decisório de homologação parcial do PER/DCOMP nº 02441.24135.250214.1.3.04-0338.

A origem do crédito pleiteado foi o pagamento a maior de IRRF, código 0561 – Rendimento de Trabalho Assalariado. O pagamento foi efetuado em 20/03/2013, no valor de R\$ 1.064.481,20, quando o correto seria R\$ 292.545,58. A diferença, de R\$ 771.935,62, correspondeu ao IRRF sob o código 3562 – Participação nos Lucros ou Resultados. Esse crédito foi integralmente reconhecido.

O débito objeto do pedido de compensação tem data de vencimento de 20/03/2013, e o PER/DCOMP foi transmitido em 25/02/2014. Em razão disso, o Despacho Decisório imputou parte do crédito à multa de mora e aos juros.

No Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge contra a exigência da multa moratória pois, com a apresentação do PER/DCOMP, estaria caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Invoca precedentes que teriam admitido a equivalência entre compensação e pagamento.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DO MÉRITO

A recorrente argumenta que a exigência de multa moratória deve ser afastada, “seja pela interpretação indevida do caso, diante da clara liquidação do débito com os benefícios do instituto da denúncia espontânea, seja em razão de recentes julgados dos tribunais pátrios que reconhecem o direito à fruição dos benefícios da denúncia espontânea aos contribuintes que optam por liquidar débitos via transmissão de pedidos de compensação”.

Contudo, a discussão sobre o cabimento da denúncia espontânea nos casos de compensação se encontra pacificada em sede administrativa, em razão da Súmula CARF nº 203:

Súmula CARF nº 203

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

As Súmulas de Jurisprudência do CARF são de observância obrigatória para os seus Conselheiros, conforme o §4º do art. 123 do RICARF.

Assim, é forçoso reconhecer a procedência da multa moratória resultante do PER/DCOMP transmitido após o vencimento do tributo compensado, pois a Súmula CARF nº 203 afasta a compensação como meio de caracterizar a denúncia espontânea.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões